



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.811-B, DE 2003**

**(Da Sra. Laura Carneiro)**

Acrescenta o art. 258-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. JOSÉ LINHARES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. SANDRA ROSADO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

## **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescida do art. 258-A com a seguinte redação:

*“Art. 258–A. As penas de multa previstas neste Capítulo para as infrações administrativas serão destinadas ao custeio do atendimento a crianças ou adolescentes dependentes químicos, num prazo de até seis meses, em clínicas especializadas em tratamento a alcoólatras e toxicômanos.*

*Parágrafo único. A multa poderá ser substituída por prestação de serviços à comunidade, num prazo de até vinte e quatro meses, nas clínicas públicas ou privadas previstas no caput deste artigo, a critério do juiz e com a aceitação da substituição pelo infrator em benefício de crianças e adolescentes dependentes químicos.”*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor no prazo de trinta dias a partir da data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A destinação das multas administrativas ao custeio do atendimento de crianças e adolescentes dependentes químicos trará inúmeros benefícios à sociedade.

Esses menores têm se tornado vítimas do tráfico de drogas e da venda de bebidas alcoólicas nas imediações das escolas, constituindo um dos fatores de risco no Rio de Janeiro e em outras localidades.

Essa proposição constituirá excelente instrumento de socorro para essas vítimas do vício e do narcotráfico.

A substituição da multa por prestação de serviços à comunidade pelo prazo de até vinte e quatro meses, junto às clínicas especializadas em tratamento de toxicômanos e alcoólatras beneficiará crianças e adolescentes viciados. Todavia, como se trata de uma sanção mais branda, multa, a ser

substituída por uma mais grave, utilizada nos delitos e não nas infrações administrativas, a aceitação da substituição pelo infrator é importante, para que não haja excesso no cumprimento da pena.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei tão necessário para a assistência imediata dessas vítimas.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2003 .

Deputada LAURA CARNEIRO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

.....  
LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....  
TÍTULO VII  
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....  
CAPÍTULO II  
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....  
Art. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 259. A União, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispondo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixadas no art. 88 e ao que estabelece o Título V do Livro II.

Parágrafo único. Compete aos Estados e Municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei.

---

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei acima ementado, de autoria da ilustre Deputada Laura Carneiro, pretende alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente para nele incluir o artigo 258-A, *caput* e parágrafo único.

A modificação objetiva conferir destinação legal às penas de multa devidas em razão de infrações administrativas, as quais seriam destinadas ao custeio do atendimento a crianças e adolescentes dependentes químicos, num prazo de até seis meses, em clínicas especializadas no tratamento de alcoólatras e toxicômanos.

A multa poderia, ainda, ser substituída por prestação de serviços à comunidade, por até 24 (vinte e quatro) meses, nas clínicas públicas ou privadas acima mencionadas, a critério do juiz e desde que a substituição seja aceita pelo infrator.

Alega o autor da proposição que os menores têm se tornado vítimas do tráfico de drogas e da venda de bebidas alcoólicas, inclusive nas imediações das escolas, de maneira que a alteração legislativa consubstanciará instrumento de socorro para as vítimas do vício e do narcotráfico.

Esta Comissão é o primeiro órgão técnico da Casa a emitir parecer sobre o mérito do projeto, que ainda passará pelo crivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais (artigo 24, II), cabendo salientar que não foram apresentadas emendas à proposição.

### II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (artigo 32, XII, alíneas “t” e “u”), compete a esta Comissão a análise do mérito da proposição, no que concerne à sua repercussão na defesa da família, da criança e do adolescente e no direito do menor.

A modificação sugerida vem inserida no corpo do Título VII, Capítulo II, da Lei nº 8.069/90, que trata das infrações administrativas aos direitos da criança e do adolescente, sujeitando os infratores, principalmente, à pena de multa. Ocorre que a referida lei deixou de dispor acerca da destinação dos valores arrecadados em virtude dessas infrações, o que faz com que, muitas vezes, o montante obtido não reverta em prol dos nobres e essenciais objetivos daquele diploma normativo.

Assim, além de sofrerem com a violação de seus direitos, os jovens se vêem privados de importante fonte de recursos, já tão escassos em políticas públicas para eles voltadas, em que pese a premente necessidade de se priorizar as áreas relacionadas com a proteção da infância e da juventude (artigo 4º, parágrafo único, alínea “d”, da Lei nº 8.069/90).

Daí porque deve ser acolhida a proposição ora em exame, que nada mais faz do que concretizar um fim já contido na lei, mediante destinação de recursos ao atendimento de jovens dependentes químicos, que, infelizmente, não são poucos em nosso País. Aliás, dentre as medidas específicas de proteção a serem aplicadas sempre que os direitos reconhecidos naquela lei forem violados, encontra-se justamente, o tratamento da dependência química, uma vez que:

“Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

(...)

V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;”

Além do que, dentre as medidas aplicáveis aos pais e responsáveis previstas no artigo 129 do ECA, está a obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado, a evidenciar a necessidade de verbas para tal mister.

Também conveniente é a possibilidade de substituir a multa pela prestação de serviços à comunidade, a se desenvolver naquelas clínicas de tratamento de jovens, dado o caráter pedagógico da medida, que poderá contribuir para a conscientização do infrator, o qual somente será submetido a essa medida alternativa se com ela concordar, restando-lhe sempre a possibilidade de optar pelo pagamento da multa.

Isso posto, meu voto é, no mérito, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.811, de 2003.**

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2004.

Deputado JOSÉ LINHARES  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.811/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Linhares.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Benedito Dias - Presidente, Arnaldo Faria de Sá, Guilherme Menezes e Almerinda de Carvalho - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Arlindo Chinaglia, Benjamin Maranhão, Darcísio Perondi, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Henrique Fontana, Jandira Feghali, Jorge Alberto, José Linhares, Laura Carneiro, Manato, Nilton Baiano, Rafael Guerra, Roberto Gouveia, Saraiva Felipe, Suely Campos, Teté Bezerra, Thaís Barbosa, Thelma de Oliveira, Zelinda Novaes, Geraldo Resende.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2005.

Deputado DR. BENEDITO DIAS  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe visa a alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente, para nele incluir o artigo 258-A.

A modificação intenta conferir destinação legal às penas de multa devidas em razão de infrações administrativas, as quais seriam destinadas ao custeio do atendimento a crianças e adolescentes dependentes químicos, por prazo de até seis meses, em clínicas especializadas no tratamento de alcoólatras e toxicômanos. A multa poderia, ainda, ser substituída por prestação de serviços à comunidade, por até vinte e quatro meses, nas clínicas públicas ou privadas acima mencionadas, a critério do juiz, com a aceitação do infrator.

Distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto foi nela aprovado.

Vem agora a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deve manifestar-se quanto a sua admissibilidade e ao seu mérito.

É o relatório.

### **II - VOTO DA RELATORA**

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto em exame não apresenta vícios, pois foram observadas as disposições constitucionais relativas à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa.

Também não são encontrados vícios relativos à constitucionalidade material.

Quanto à juridicidade, a proposição não apresenta vícios tocantes à inovação, à efetividade, à coercitividade e à generalidade. A par de se consubstanciar na espécie normativa adequada, suas disposições não conflitam com o ordenamento jurídico vigente.

Quanto à técnica legislativa, há pequena modificação a fazer, para adequá-la à Lei Complementar nº 95, de 1998.

Quanto ao mérito, deve ser acolhido o projeto de lei ora em exame, que vem concretizar um fim já contido na lei, mediante destinação de recursos ao atendimento de jovens dependentes químicos.

É conveniente, a par disso, a possibilidade de substituir a multa pela prestação de serviços à comunidade, a ser desenvolvida em clínicas de tratamento de jovens.

Assim, somos pela constitucionalidade e pela juridicidade da proposição em exame e, no mérito, pela sua aprovação na forma do Substitutivo que ora apresento, para adequá-la à boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2005.

Deputada SANDRA ROSADO  
Relatora

### **SUBSTITUTIVO DA RELATORA AO PROJETO DE LEI Nº 1.811, DE 2003**

Acrescenta o artigo 258-A à Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o artigo 258-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 258-A As penas de multa previstas neste Capítulo para as infrações administrativas serão destinadas ao custeio do

atendimento a crianças ou adolescentes dependentes químicos, por prazo de até seis meses, em clínicas especializadas em tratamento a alcoólatras e toxicômanos.

Parágrafo único. A multa poderá ser substituída por prestação de serviços à comunidade, por prazo de até vinte e quatro meses, nas clínicas públicas ou privadas previstas no caput deste artigo, a critério do juiz e com a aceitação da substituição pelo infrator, em benefício de crianças e adolescentes dependentes químicos.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor em trinta (30) dias, a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2005.

Deputada SANDRA ROSADO

Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.811-A/2003, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sandra Rosado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, Roberto Magalhães - Vice-Presidente, Ademir Camilo, Almir Moura, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bosco Costa, Carlos Mota, Cezar Schirmer, Cleonânio Fonseca, Darci Coelho, Edna Macedo, Gonzaga Patriota, Inaldo Leitão, Jefferson Campos, João Almeida, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Jutahy Junior, Luiz Carlos Santos, Luiz Eduardo Greenhalgh, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Sandra Rosado, Sigmaringa Seixas, Vicente Arruda, Agnaldo Muniz, Almeida de Jesus, Badu Picanço, Celso Russomanno, Colbert Martins, Coriolano Sales, Eduardo Cunha, Isaías Silvestre, Jaime Martins, João Fontes, Júlio Delgado, Laura Carneiro, Léo Alcântara, Luiz Alberto, Mauro Benevides, Mussa Demes, Neucimar Fraga, Ricardo Barros, Rubens Otoni e Sandes Júnior.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA  
Presidente

## **SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJC**

Acrescenta o artigo 258-A à Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o artigo 258-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 258-A As penas de multa previstas neste Capítulo para as infrações administrativas serão destinadas ao custeio do atendimento a crianças ou adolescentes dependentes químicos, por prazo de até seis meses, em clínicas especializadas em tratamento a alcoólatras e toxicômanos.

Parágrafo único. A multa poderá ser substituída por prestação de serviços à comunidade, por prazo de até vinte e quatro meses, nas clínicas públicas ou privadas previstas no caput deste artigo, a critério do juiz e com a aceitação da substituição pelo infrator, em benefício de crianças e adolescentes dependentes químicos.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor em trinta (30) dias, a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**